ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 90037/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração
OBJETO: Contratação direta para pagamento de inscrição em evento de capacitação (5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública).
ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a viabilidade legal de contratação direta por inexigibilidade de licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Processo Administrativo nº 37/2026, originado na Secretaria Municipal de Administração do Município de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina. O presente expediente tem como escopo principal a análise da legalidade e viabilidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, para o pagamento de 01 (uma) inscrição em favor do Secretário de Administração, senhor Alcides Pereira, visando à sua participação no 5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública.

Com efeito, conforme consta detalhadamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instrui os autos, o evento de capacitação está agendado para ocorrer nos dias 13, 14 e 15 de maio de 2026, nas dependências do Museu Oscar Niemeyer, no Auditório Poty Lazzarotto, localizado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. A justificativa apresentada pela Secretaria solicitante fundamenta-se na necessidade de aprendizado e aprimoramento contínuo sobre temas essenciais à gestão pública, com destaque para normas de controle interno, procedimentos licitatórios, arrecadação e otimização de gastos públicos, com o objetivo preventivo de adequação da atuação do Poder Executivo municipal às exigências dos órgãos fiscalizadores.

Nesse sentido, a documentação aponta que a contratação possui valor total estimado de R$ 3.190,00 (três mil, cento e noventa reais). Para comprovar a adequação desse valor à realidade do mercado e aos princípios da economicidade e razoabilidade, o Estudo Técnico Preliminar apresentou um levantamento comparativo com outros eventos congêneres voltados à Administração Pública previstos para o exercício de 2026. A pesquisa demonstrou que o valor da inscrição para o congresso almejado encontra-se significativamente abaixo da média praticada em outros eventos de notória especialização, cujos valores variam entre R$ 3.690,00 e R$ 6.890,00.

Ademais, os autos encontram-se instruídos com o Termo de Referência, que pormenoriza as condições gerais da contratação, define o prazo de vigência correspondente a um mês contado do recebimento da Nota de Empenho, e estabelece rigorosamente as regras

de gestão e fiscalização do contrato, bem como as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificação econômico-financeira que a instituição organizadora deverá cumprir. O Termo de Referência também atesta a existência de previsão de recursos, indicando que as despesas correrão à conta do orçamento municipal para o exercício de 2026.

Por fim, o processo é integrado pela minuta do Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 90037/2026, assinada pela autoridade máxima do Poder Executivo municipal, o Prefeito Marcos Henrique da Silva. O referido documento formaliza o enquadramento jurídico da demanda no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, aponta a dotação orçamentária específica (Projeto/Atividade 2.012, Elemento de Despesa 3390.3999.0000) e estipula o regime de infrações e sanções aplicáveis em caso de descumprimento contratual.

É o relatório circunstanciado dos fatos e documentos que compõem o processo. Passo, por conseguinte, à análise e fundamentação jurídica da matéria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência e dos limites da manifestação jurídica

Inicialmente, cumpre destacar que a emissão deste parecer tem caráter técnico-jurídico, destinado a assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade dos atos administrativos, em obediência às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Dessa forma, a análise restringe-se aos aspectos formais e legais do procedimento de contratação direta, não adentrando no mérito administrativo, na conveniência, na oportunidade ou nas escolhas de gestão puramente discricionárias da autoridade solicitante, tais como a escolha específica do servidor a ser capacitado, desde que estas escolhas se mostrem razoáveis, proporcionais e devidamente justificadas nos autos, como ocorre no presente caso. A responsabilidade pelas informações fáticas, pesquisa de preços e atestes orçamentários recai sobre os agentes públicos que elaboraram os respectivos documentos.

2.2. Do cabimento da inexigibilidade de licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública devem ser contratados mediante processo de licitação pública, visando garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Entretanto, o próprio texto constitucional ressalva as hipóteses previstas em lei. Nesse cenário de exceções legalmente autorizadas, a Lei nº 14.133/2021 disciplinou as contratações diretas, dividindo-as em dispensa e inexigibilidade de licitação.

Com efeito, a inexigibilidade de licitação configura-se sempre que houver inviabilidade fática ou jurídica de competição. O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 elenca um rol exemplificativo de situações em que a competição é impossível, destacando em seu inciso III a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Ao analisar o pedido contido nos autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Administração enquadrou a contratação pretendida na hipótese específica da alínea "f" do referido inciso, que trata do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Vejamos a redação do dispositivo legal, perfeitamente aplicável ao caso concreto:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

O aprimoramento contínuo dos servidores e agentes políticos é, indiscutivelmente, uma necessidade inerente à busca pela eficiência na prestação do serviço público, princípio basilar erigido pela Constituição da República. A participação do Secretário de Administração em um congresso nacional cujo conteúdo programático aborda a interação entre os Tribunais de Contas, o uso de Inteligência Artificial, as novas dinâmicas de licitações e o aprimoramento do controle interno atende plenamente ao interesse público primário.

Portanto, o objeto do processo — a participação em congresso de alta especialidade — amolda-se com exatidão à previsão legal permissiva de contratação direta por inexigibilidade, restando superado o requisito do enquadramento legal.

2.3. Da comprovação da notória especialização e da natureza singular do objeto

Para que a contratação de serviços técnicos especializados com fundamento no inciso III do artigo 74 seja juridicamente válida, a Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração de que o profissional ou a empresa possua notória especialização e de que o serviço a ser prestado seja de natureza predominantemente intelectual.

O parágrafo 3º do artigo 74 define objetivamente a notória especialização, estabelecendo que assim se considera o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente adequado à plena satisfação do objeto contratual. Esse conceito decorre do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização ou equipe técnica.

Conforme exaustivamente narrado no Estudo Técnico Preliminar, o "5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública" reveste-se de caráter singular e exclusivo. O evento congrega palestras magnas e painéis conduzidos por especialistas reconhecidos,

tratando de temas que fogem à rotina ordinária de treinamentos genéricos, aprofundando-se nas nuances dos controles impostos pelos Tribunais de Contas Estaduais e nas inovações legislativas de controle de gastos.

A inviabilidade de competição decorre do fato de que é impossível realizar uma licitação para escolher entre o evento "A" ou o evento "B", pois cada congresso possui formato, abordagem metodológica, palestrantes e conteúdos programáticos únicos, não existindo homogeneidade que permita uma comparação objetiva de propostas por menor preço. A singularidade está na própria concepção intelectual do evento. Desse modo, resta solidamente fundamentada a inviabilidade de competição por notória especialização e natureza intelectual do serviço.

2.4. Da justificativa de preço e da adequação orçamentária

Um dos pilares estruturais da contratação direta é a demonstração de que o preço a ser pago pela Administração Pública é compatível com os valores praticados no mercado, evitando sobrepreço ou lesão ao erário.

Neste aspecto, a Secretaria de Administração procedeu de forma exemplar ao instruir o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência com uma pesquisa de mercado focada em eventos de mesma envergadura e público-alvo (congressos de âmbito nacional voltados a servidores e gestores públicos sobre gestão e tributação).

O levantamento comprovou que a inscrição no valor de R$ 3.190,00 encontra-se em patamar inferior à média de mercado identificada, considerando eventos similares em Brasília (R$ 6.890,00 e R$ 4.320,00) e na Bahia (R$ 3.690,00). Tal comprovação demonstra de forma inequívoca o atendimento ao princípio da economicidade. O valor pleiteado é compatível, razoável e encontra-se robustamente justificado.

Outrossim, no que tange à disponibilidade de recursos, o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 90037/2026 indica expressamente a dotação orçamentária própria que suportará o encargo (Despesa código reduzido 19, elemento 3390.3999.0000), garantindo a prévia adequação orçamentária exigida pela legislação financeira vigente.

2.5. Do planejamento da contratação e dos requisitos de habilitação

A instrução processual revela a estrita observância à fase de planejamento exigida pela Lei nº 14.133/2021. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar demonstrou a efetiva necessidade pública e a inexistência de impacto ambiental, confirmando a viabilidade técnica e financeira da solução escolhida. Da mesma forma, o Termo de Referência definiu minuciosamente as obrigações da contratada, as regras de liquidação e pagamento, e,

sobretudo, as diretrizes rigorosas para a fiscalização e gestão do contrato, designando responsáveis pela fiscalização técnica e administrativa.

É imprescindível ressaltar que a contratação direta não afasta a obrigatoriedade de comprovação da capacidade jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e qualificação técnica por parte da entidade contratada. O item 10 do Termo de Referência previu exaustivamente o rol de documentos necessários para a formalização do vínculo, incluindo certidões negativas de débitos federais, estaduais, municipais, regularidade com o FGTS e inexistência de débitos trabalhistas.

Por conseguinte, a contratação somente poderá ser efetivada, e o respectivo empenho emitido, após a efetiva apresentação e conferência documental da regularidade da instituição organizadora do congresso perante os cadastros públicos e órgãos fazendários, mantendo-se tais exigências durante toda a execução contratual.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando a documentação que instrui o presente processo administrativo, esta Assessoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Administração.

A pretensão encontra sólido amparo fático e jurídico, restando demonstrados todos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, motivo pelo qual se conclui que:

a) a contratação do serviço de capacitação para a participação no 5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública configura hipótese de inviabilidade de competição por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização;

b) o procedimento está corretamente fundamentado no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

c) a estimativa de preços está adequadamente justificada por meio de comparação com eventos similares, atestando a razoabilidade do valor de R$ 3.190,00 e o respeito ao princípio da economicidade;

d) a formalização do contrato ou a emissão de instrumento equivalente (Nota de Empenho) está condicionada à prévia e integral comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e jurídica por parte da instituição organizadora, conforme detalhado no Termo de Referência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Dessa forma, inexistindo óbices de ordem legal, o processo encontra-se em condições de ser encaminhado à autoridade superior competente para a respectiva homologação e adjudicação, com a consequente autorização para a emissão da Nota de Empenho, prosseguindo-se com os demais trâmites administrativos para a efetivação do pagamento e controle de fiscalização do objeto.

Este é o parecer, s.m.j., que submeto à superior consideração.

Governador Celso Ramos/SC, 06 de maio de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.05.06 16:43:31 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653